



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001674/2001-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.870 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente ADILSON DE SOUZA MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula CARF nº 12).

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Auto de Infração lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando adequada motivação jurídica e fática, goza dos pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa de Moraes Chieriegatto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator) Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o Conselheiro: Rorildo Barbosa Correia.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 07-11.622, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC (DRJ/FNS) que julgou parcialmente procedente o lançamento.

Pela clareza, reproduzo o relatório do acórdão recorrido, na parte anterior à decisão da DRJ/FNS:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fl. 8, integrado pelos documentos de fls. 9 a 11, pelo qual se exige o pagamento da importância de R\$ 16.056,84, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 1998, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 11, verifica-se que foram apuradas as seguintes omissões:

- R\$21.042,42 recebidos da Fundação ELOS e declarados indevidamente como isentos e não tributáveis;
- R\$43.171,35 recebidos da Eletrosul em virtude da Ação Trabalhista n-441/93.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 7, apresentando suas discordâncias a seguir sintetizadas.

No item 1 (fls. 1 a 3), o contribuinte questiona a tributação do valor de R\$43.171,35, recebido da Eletrosul em virtude da Ação Trabalhista nº 441/63 que tramitou na 4ª JCJ de Florianópolis. Alega que o valor recebido seria "líquido" e que a reclamada não reteve o imposto de renda no momento do pagamento face a decisão da Justiça do Trabalho que indeferiu a pretendida retenção (fls. 15 a 22). Assim, induzido pelo despacho judicial, o impugnante concluiu que o valor recebido era isento, certo de que o ônus do respectivo recolhimento fora transferido para a fonte pagadora e que esta cumpriria com sua obrigação legal.

Defende que a fonte pagadora sempre fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, concluindo que houve erro na identificação do sujeito passivo,

pois a ação fiscal deveria ter sido dirigida à Eletrosul, responsável direta pelo recolhimento do imposto.

Em 30.03.2007, tendo em vista o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.139/2006 e o Ato Declaratório PGFN nº 4, de 16/11/2006, foi solicitada a diligência de fl. 33 a fim de se intimar a Fundação ELOS a informar qual a parcela, do total dos proventos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte (RS 63.127,27), correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em resposta, a referida fundação informou à fl. 87 que *"a parcela do total dos proventos recebidos pelo contribuinte nos anos-calendário de 1998 e 1999 correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/jan/1989 a 31/12/1995 corresponde a 8,55% (oito vírgula cinquenta e cinco por cento)."*

Cientificado da resposta dada pela Fundação ELOS, o contribuinte à fl. 52 solicitou desconsiderar o percentual de 8,55% apurado pela referida fundação e ratificar o percentual de 12,36%, conforme reconhecido pela própria Receita Federal no Despacho Decisório referente ao processo nº 11516.000442/2003-13 (fls. 55 a 59). Neste processo foi aplicado o percentual de 12,36% e reconhecido o direito creditório da importância de R\$1.208,84, que corrigido chegou a R\$ 3.416,79.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/FNS, tendo sido considerado como isento parte dos rendimentos recebidos da Fundação Elos, no valor de R\$ 7.802,54.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da DRJ/FNS em 25/03/2008. Inconformado com a decisão, apresentou Recurso Voluntário, em 23/04/2008, alegando, em apertada síntese:

- concorda quanto à isenção de rendimentos recebidos da Fundação ELOS, no valor de R\$ 7.802,5;
- que a Eletrosul seguindo o entendimento jurisprudencial vigente à época do pagamento não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte;
- não tem cabimento invocar a regra constante no Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, forçando sua aplicação retroativa ao presente caso;
- incluiu como isento os rendimentos recebidos no processo trabalhista n. 441/93, em sua DIRPF, certo de que o ônus do respectivo recolhimento fora transferido para a fonte pagadora e que esta cumpriria com sua obrigação legal;
- que a fonte pagadora sempre fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido, concluindo que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois a ação fiscal deveria ter sido dirigida à Eletrosul, responsável direta pelo recolhimento do imposto

- discorda da aplicação da multa de ofício, a qual tem caráter punitivo, uma vez que entende serem isentos os rendimentos recebidos da Eletrosul, em virtude da Ação Trabalhista n-441/93, não tendo o mesmo agido com culpa ou intuito de fraude.

É o relatório.

Voto

Marcelo de Sousa Sáteles, Relator

O recurso é tempestivo.

Da multa de ofício

Compulsando autos, verifica-se que, em sede de impugnação (efls. 04/11), o contribuinte não discordou da aplicação da multa de ofício, tendo trazido tal tema apenas em sede de recurso.

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir ao questionamento referido.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Erro na Identificação do Sujeito Passivo - Da responsabilidade da fonte pagadora- Nulidade

Alega ainda que a responsabilidade tributária é da fonte pagadora, concluindo que houve erro na identificação do sujeito passivo, devendo então ser declarada a nulidade do lançamento. Também esse entendimento do contribuinte está equivocado. A fonte pagadora, pessoa jurídica, é sim responsável pela retenção do Imposto de renda na Fonte sobre os rendimentos pagos à pessoa física, mas isso não exime a responsabilidade do interessado de informar todos os seus rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na declaração anula de IRPF, a teor do disposto no artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 – Decreto 3.000/99.

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74,

e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I-salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

(...)

A responsabilidade da fonte pagadora, no que tange à retenção e ao recolhimento do imposto, encontra-se prevista, respectivamente, nos arts. 717, *caput*, e 722, *caput*, ambos do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, abaixo transcritos:

“Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º).”

“Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).”

Por outro lado, ao enfocar o contribuinte, pessoa física, beneficiário de rendimentos, o art. 85 do RIR/1999 noticia o seguinte comando:

“Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a restituir, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).”

Conclui-se, assim, de forma inequívoca, que a responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação.

Frise-se que, não obstante uma série de dispositivos legais e normativos (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 1988, art. 45, parágrafo único, do CTN, art. 722 do RIR/1999, Parecer Normativo Cosit nº 01, de 1995), atribuírem a responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à empresa que efetua o pagamento, não eximem o contribuinte de oferecer à tributação o respectivo rendimento em sua declaração de ajuste anual.

Destarte, o contribuinte não pode eximir-se de sua responsabilidade tributária específica, sob o argumento de que o sujeito passivo, é a fonte pagadora responsável pela retenção na fonte do imposto de renda.

Tal questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 12, de caráter vinculante no âmbito deste Colegiado, prescreve:

Súmula CARF nº 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a

constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF n. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclui-se então não haver erro de identificação do sujeito passivo.

Ressalto que, o processo administrativo-fiscal de exigência de crédito tributário referente ao imposto sobre a renda de pessoa física é regido pelo Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre a nulidade dos atos nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Nesse aspecto, o Auto de Infração contém todos os elementos e requisitos necessários de formação válida, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, observado o art. 142 e seu parágrafo único, da Lei nº 5.172/66, não havendo, portanto, que se falar de nulidade do lançamento.

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator